



22/04/2021

Número: **1020974-26.2021.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **14/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Limite de Idade, Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
----- (AUTOR)		AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
505118971	17/04/2021 20:54	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO : 1020974-26.2021.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: -----

REPRESENTANTES POLO ATIVO: AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS
- GO44647

POLO PASSIVO :UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, em que ----- requer a antecipação da tutela provisória em caráter de urgência, a fim de lhe assegurar a oportunidade de se inscrever e participar do concurso de admissão aos Cursos de Formação e Graduação de Sargentos do Exército das áreas Geral, Música e Saúde, regulamentado pelo Edital nº 2/SCA, de 18/02/2020.

Narra o autor que não conseguiu terminar o procedimento de inscrição *online* em razão da extrapolação do limite de idade para a ares pretendida.

Entende que essa limitação viola os princípios administrativos da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.



DECIDO

A questão não comporta maiores digressões.

A Súmula nº 683 do Supremo Tribunal Federal, bem como os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento, sob a égide da repercussão geral, do RE nº 600.885, não deixam dúvida de que assiste razão ao autor.

Vejamos:

“O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.” (Súmula nº 683 do STF)

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, § 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

- 1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885.*
- 2. O art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas.*
- 3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal.*
- 4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão “nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica” do art. 10 da Lei n. 6.880/1980.*
- 5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011.*
- 6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos.”*



(RE 600885, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe -125, de 01-07-2011)

As disposições editalícias ora impugnadas, no que toca à restrição etária, não se encontram disciplinadas na Lei nº 12.705/2012, e não encontram abrigo no entendimento firmado no RE nº 600.885.

É esse o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FORÇAS ARMADAS. LIMITE DE IDADE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. LEI 12.705/2012. INAPLICABILIDADE PARA MILITARES TEMPORÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA

- 1. A jurisprudência deste Tribunal, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, decidiu que não cabe ao edital exigir limite etário não previsto em lei em hipótese de seleção para cargo público militar.*
- 2. O limite etário previsto na Lei 12.705/2012 com restrição para o ingresso no Exército não se aplica aos militares temporários.*
- 3. Remessa necessária a que se nega provimento. A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa necessária.”*

(REOMS 0036385-48.2015.4.01.3300, Relatora Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, e-DJF1 de 21/03/2018)

Caracterizada, dessa forma, a plausibilidade do direito.

O perigo na demora do provimento liminar está presente em razão da proximidade do fim do período de inscrição.

Desta forma, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, para assegurar a matrícula e a participação de ----- no Concurso Público para Admissão nos Cursos de Formação de Sargentos das áreas Geral, Música e Saúde (Edital nº 2/SCA).

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Intime-se, com prioridade, para cumprimento.

Após, cite-se.

Apresentada contestação, dê-se vista ao autor para réplica e, em seguida, façam-se os autos conclusos para julgamento.



Decorrido o prazo sem manifestação da parte ré, venham os autos conclusos para sentença.

DATADA E ASSINADA DIGITALMENTE

